



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972157 - SP (2025/0232141-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : EMERSON HILARIO PASQUINI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ASSAD - SP230865
THAÍS MAGALHÃES CARDOSO - SP440194
INTERES. : COOP DE CONSUMO POPULAR DA REG DE FERNANDO
PRESTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ZANIBONI ZANCHETA - SP368911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSTRUMENTO DE ASSUNÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM COBRANÇA COLETIVA A COOPERADOS. VALIDADE À LUZ DO ART. 104 DO CC. NULIDADE. ARTS. 166 E 167 DO CC. COISA JULGADA (ART. 502 DO CPC) SOBRE ÍNDICE DE 2017. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). PERÍCIA ATUARIAL. ÓBICES DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 283/STF). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS (SÚMULA 5/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que declarou nulo instrumento genérico de confissão e cobrança coletiva de valores aos cooperados, por ausência de critérios atuariais, transparência e publicidade dos cálculos.

2. A invalidade do instrumento decorre de sua genericidade e da falta de determinabilidade e transparência do objeto, com vício informacional na formação da obrigação. A invocação do art. 104 do CC não supera as premissas assentadas, atraindo os óbices das

Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

3. A coisa julgada sobre o índice de 2017 não confere lastro, por si, a cobrança coletiva dos anos 2016–2019 sem demonstração concreta de nexos e quantificação individualizada. Ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo da decisão. Incidência da Súmula 283/STF.

4. O enriquecimento sem causa não se presume. Sem cálculos e prova idônea de recomposição e sinistralidade aplicados de modo transparente, a tese não se sustenta. Incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

5. A perícia atuarial, ainda que reconheça alta sinistralidade em abstrato, não supre o vício nuclear de cobrança por instrumento genérico sem critérios individualizados e publicidade. Ausência de enfrentamento específico do fundamento central. Súmula 283/STF.

6. Pretensão de reavaliação jurídica não afasta a necessidade de revolvimento do acervo probatório e de interpretação de cláusulas contratuais e do próprio instrumento de confissão. Incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972157 - SP (2025/0232141-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
AGRAVADO : EMERSON HILARIO PASQUINI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ASSAD - SP230865
THAÍS MAGALHÃES CARDOSO - SP440194
INTERES. : COOP DE CONSUMO POPULAR DA REG DE FERNANDO PRESTES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ZANIBONI ZANCHETA - SP368911

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSTRUMENTO DE ASSUNÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM COBRANÇA COLETIVA A COOPERADOS. VALIDADE À LUZ DO ART. 104 DO CC. NULIDADE. ARTS. 166 E 167 DO CC. COISA JULGADA (ART. 502 DO CPC) SOBRE ÍNDICE DE 2017. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (ART. 884 DO CC). PERÍCIA ATUARIAL. ÓBICES DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 283/STF). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF). REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS (SÚMULA 5/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que declarou nulo instrumento genérico de confissão e cobrança coletiva de valores aos cooperados, por ausência de critérios atuariais, transparência e publicidade dos cálculos.

2. A invalidade do instrumento decorre de sua genericidade e da falta de determinabilidade e transparência do objeto, com vício informacional na formação da obrigação. A invocação do art. 104 do CC não supera as premissas assentadas, atraindo os óbices das

Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

3. A coisa julgada sobre o índice de 2017 não confere lastro, por si, a cobrança coletiva dos anos 2016–2019 sem demonstração concreta de nexos e quantificação individualizada. Ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo da decisão. Incidência da Súmula 283/STF.

4. O enriquecimento sem causa não se presume. Sem cálculos e prova idônea de recomposição e sinistralidade aplicados de modo transparente, a tese não se sustenta. Incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

5. A perícia atuarial, ainda que reconheça alta sinistralidade em abstrato, não supre o vício nuclear de cobrança por instrumento genérico sem critérios individualizados e publicidade. Ausência de enfrentamento específico do fundamento central. Súmula 283/STF.

6. Pretensão de reavaliação jurídica não afasta a necessidade de revolvimento do acervo probatório e de interpretação de cláusulas contratuais e do próprio instrumento de confissão. Incidência das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED CATANDUVA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONVÊNIO ENTRE PRESTADORA DE SERVIÇOS E COOPERATIVA. BOLETOS EXTRAS, ENVIADOS À AUTORA, PELA ASSUNÇÃO DE DÉBITOS REPARTIDOS PARA TODOS OS COOPERADOS. ALEGADA NULIDADE DO PACTO. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA, POR PREMISSE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES SOBRE O CÁLCULO E COBRANÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. R. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO(e-STJ, fl. 750).

Os embargos de declaração de UNIMED foram rejeitados (e-STJ, fls. 726-730).

Nas razões do agravo, UNIMED apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, especialmente a Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao concluir pela

inexistência de violação de lei federal; (3) existência de fundamentação suficiente no recurso especial acerca das alegadas violações dos arts. 114 e 115 do CPC e 104 do CC.

Houve apresentação de contraminuta por EMERSON HILÁRIO PASQUINI (EMERSON), defendendo a incidência das Súmulas 7 e 5/STJ, ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ) e deficiência de impugnação específica, com pedido de não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, de seu desprovimento (e-STJ, fls. 767-771).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do apelo nobre.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, UNIMED sustentou, em síntese, **(1)** validade do Instrumento de Assunção e Parcelamento de Dívida, à luz do art. 104 do CC (Código Civil), com afastamento das nulidades dos arts. 166 e 167 do CC; **(2)** violação da coisa julgada (art. 502 do CPC [Código de Processo Civil]) quanto ao índice de 47,29% apurado para 2017, utilizado como base para o termo; **(3)** inexistência de crédito a favor dos cooperados e vedação ao enriquecimento sem causa, afirmando que não houve aplicação do reajuste de 59,45%, mas, sim, necessidade de recomposição de valores (art. 884 do CC); **(4)** imprescindibilidade e correção da perícia atuarial para esclarecer critérios de reajuste e sinistralidade, confirmando os percentuais adotados; e, **(5)** não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; além de afirmar violação dos arts. 114 e 115 do CPC e 104 do CC, requerendo a reforma do acórdão (e-STJ, fls. 683-700).

Houve apresentação de contrarrazões por EMERSON HILÁRIO PASQUINI (EMERSON), com defesa da inadmissibilidade por incidência das Súmulas n. 7 do STJ, n. 283 e n. 284 do STF e por ausência de impugnação específica, pugnando, no mérito, pela manutenção da nulidade do título e do débito (e-STJ, fls. 734-741).

A irresignação não merece prosperar.

(1) Da validade do Instrumento de Assunção e Parcelamento de Dívida (art. 104 do CC; afastamento dos arts. 166 e 167 do CC)

O acórdão foi categórico: o instrumento de confissão é efetivamente inválido porque os valores foram confessados de maneira absolutamente infundada, sem mínima indicação dos critérios atuariais; trata-se de acordo genérico e desprovido de lastro documental, com falha de informação aos cooperados (e-STJ, fls. 677-678).

A invocação abstrata do art. 104 do Código Civil não enfrenta a razão decisória concreta: a falta de determinabilidade e transparência do objeto (montante e critérios), o que projeta vício invalidante por infringência ao dever de informação e à exigência de lastro objetivo na formação do conteúdo obrigacional.

A pretensão de afastar as nulidades dos arts. 166 e 167 do Código Civil esbarra na premissa fática assentada: não sendo admissível que se façam estimativas aleatórias e as valide; houve falha no dever de informar (e-STJ, fls. 677-678).

Sem repisar provas, a conclusão do Tribunal estadual é autossuficiente e não foi especificamente desconstruída no apelo nobre.

Portanto, descabida essa alegação.

(2) Da violação da coisa julgada (art. 502 do CPC) quanto ao índice de 47,29% (2017)

O julgado afastou o deslocamento do debate para legalidade dos reajustes e concentrou-se na invalidade do instrumento e na cobrança coletiva sem lastro, inclusive porque referidos cálculos deveriam ter sido apresentados por ocasião da celebração do acordo e nem mesmo durante a instrução processual a ora recorrente logrou produzir tais provas (e-STJ, fls. 677-678).

A coisa julgada sobre o índice de 2017 não autoriza, por si, repasse de dívida agregada para 2016–2019, sem critérios transparentes e sem demonstração fática-documental do nexo e da quantificação para cada cooperado.

O apelo nobre apenas reproduz a premissa de que o índice de 47,29% confere lastro ao termo, mas não rebate o fundamento autônomo: ausência dos cálculos e da publicidade dos critérios na formação da obrigação (e-STJ, fls. 677-678).

Incide, portanto, óbice de conhecimento por ausência de impugnação específica de fundamento suficiente (Súmula n. 283 do STF).

(3) Da inexistência de crédito dos cooperados; vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC)

O acórdão assentou que não houve comprovação de que as mensalidades ficaram sem reajuste em todos os anos, nem apresentação de cálculo atuarial que

sustentasse a suposta recomposição; rechaçou estimativas aleatórias e a validação de cobrança coletiva sem critério, reconhecendo falha no dever de informar (e-STJ, fls. 677-678).

Sem lastro probatório prévio e transparente, não há como presumir crédito da operadora ou afirmar enriquecimento indevido dos cooperados.

O art. 884 do Código Civil não se aplica quando falta demonstração da justa causa e da quantificação correta do suposto desequilíbrio.

O apelo nobre não enfrenta esse núcleo decisório; por isso, o argumento de enriquecimento sem causa não é cognoscível ante a deficiência das razões (Súmula n. 284 do STF) e a necessidade de revolver provas e cálculos não carreados (Súmula n. 7 do STJ).

(4) (5) Da imprescindibilidade e correção da perícia atuarial

O próprio acórdão reconheceu que o laudo pericial concluiu pela inexistência de abuso em virtude da alta sinistralidade, mas delimitou que a questão em debate não cuidou da legalidade dos reajustes retroativos aplicados, e sim da forma como a cobrança foi realizada, baseada em confissão de dívida supostamente nula (e-STJ, fl. 677).

Isto é decisivo: ainda que a perícia tenha validado percentuais em abstrato, a cobrança em massa por instrumento genérico e sem critérios individualizados e públicos viola o dever de informação e inviabiliza a exigibilidade.

O apelo nobre, ao colocar a perícia como solução única, não rebate o vício nuclear identificado: falta de clareza, publicidade e cálculo no momento da pactuação e na cobrança aos cooperados (e-STJ, fls. 677-678).

A insistência em transformar discussão de validade do ato de cobrança em debate técnico de sinistralidade não alcança o fundamento autônomo do acórdão, atraindo a Súmula n. 283 do STF.

No mais, a tese de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, por fim, também não procede.

O acórdão se apoiou em constatações fáticas: inexistência de apresentação de cálculos e critérios na celebração e na instrução; genericidade do termo; falha informacional; não comprovação da origem e do período dos alegados não reajustes (e-STJ, fls. 677-678).

Para infirmar tais premissas, seria necessário reexaminar o conjunto probatório e os documentos que a própria UNIMED não logrou produzir, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a tese recursal demanda interpretar cláusulas contratuais e o instrumento de confissão para extrair sua validade e alcance, o que enfrenta também a Súmula n. 5 do STJ.

A tentativa de deslocar o debate para padrões abstratos (arts. 104 do CC; 502 do CPC; 884 do CC), sem enfrentar os vícios concretos do instrumento e da cobrança, compromete o conhecimento.

A invocação dos arts. 114 e 115 do CPC – que tratam de litisconsórcio – não guarda pertinência temática direta com o fundamento do acórdão (invalidade do instrumento por ausência de critérios e falha informacional na cobrança).

Não houve demonstração específica de como eventual litisconsórcio impactaria a inexigibilidade reconhecida. Há deficiência de fundamentação e falta de correlação, o que atrai a Súmula n. 284 do STF.

Quanto ao art. 104 do Código Civil, como visto, a UNIMED não demonstrou a determinabilidade do objeto nem a conformidade informacional e probatória do conteúdo obrigacional, não se configurando violação cognoscível, por incidir a Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do apelo nobre.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de EMERSON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.972.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0232141-4

Número de Origem:
10028575620218260619

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE028219

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

AGRAVADO : EMERSON HILARIO PASQUINI

ADVOGADOS : FABRÍCIO ASSAD - SP230865

THAÍS MAGALHÃES CARDOSO - SP440194

INTERES. : COOP DE CONSUMO POPULAR DA REG DE FERNANDO
PRESTES LTDA

ADVOGADO : RAFAEL ZANIBONI ZANCHETA - SP368911

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026